EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0046976-57.2023.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo de Tarso Neves
Designado para o Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Embargante: ISABEL CRUZ DE SOUZA
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSADA PRONUNCIADA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, E §2º-B, INCISO II, C/C ARTIGO 13, §2º, ALÍNEAS "A" E "C", TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VOTO VENCIDO QUE ENTENDEU PELO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO NA CONDUTA IMPUTADA À RECORRENTE. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defesa da acusada, objetivando a prevalência do voto vencido que dava provimento ao recurso defensivo para despronunciar a recorrente.

II. Questão em discussão

2. Delimita-se a controvérsia em aferir se as provas colhidas nos autos são suficientes para sustentar a pronúncia da embargante pelo crime de homicídio doloso qualificado ou se, conforme o voto vencido, a despronúncia se impõe ante a ausência de indícios suficientes de dolo na conduta que lhe foi imputada.

III. Razões de decidir

3. Prevalência do voto vencido. A pronúncia, como se sabe, é juízo de mera admissibilidade da acusação e não encerra juízo de certeza, cabendo ao Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, decidir sobre o

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 27/02/2026 23:28:00
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

mérito da ação penal. Este fato, no entanto, não dispensa a necessidade de o magistrado, tanto em primeira quanto em segunda instância, realizar uma análise crítica, ainda que não exauriente, do material probatório, a fim de filtrar acusações desprovidas de um suporte mínimo de verossimilhança.

4. Em outras palavras, para que se mantenha a imputação de crime doloso contra a vida, é imprescindível não apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, mas também a presença do elemento subjetivo específico – a intenção de matar, ou, ao menos, o assentimento ao resultado morte –, sem o qual o fato não se subsume ao rol de infrações submetidas à competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal.

5. No caso dos autos, embora haja prova de materialidade e indícios válidos de autoria, não se visualiza a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta imputada à recorrente.

6. Prova oral colhida sob o crivo do contraditório que não ampara a conclusão de que a acusada tenha agido com dolo, sequer na modalidade eventual. Para a configuração do elemento subjetivo, seria indispensável demonstrar que a genitora recebeu e compreendeu integralmente a orientação médica, dispunha de poder concreto de agir nas circunstâncias do atendimento e, sobretudo, que assumiu o risco ou assentiu com a morte da própria filha.

7. No entanto, a instrução processual aponta em direção diversa, ao evidenciar um contexto de exaustão, angústia e atendimento precário, no qual não se pode afirmar, com o mínimo de segurança, que a recorrente tenha recebido e compreendido de forma clara a orientação de "dieta zero", tampouco que tenha atuado com indiferença em relação ao desfecho letal. Ao revés, os depoimentos colhidos em juízo apontam que a acusada acreditava estar agindo em favor da sobrevivência da infante, por compreender a alimentação como medida necessária diante do prolongado período de jejum.

8. Prevalência, por conseguinte, do voto vencido, eis que, conquanto demonstrada a materialidade e indícios válidos de autoria do fato, não se visualiza a presença dos elementos subjetivos da conduta imputada à recorrente, mostrando-se imperiosa a despronúncia da acusada.

IV. Dispositivo

9. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e providos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 2º-B, inciso II; artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a" e "c".
Código de Processo Penal, artigo 413 e seu §1º.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade de nº. **0046976-57.2023.8.19.0001** em que é embargante **ISABEL CRUZ DE SOUZA** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e, por **maioria** de votos, **DAR PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para fazer prevalecer o voto vencido, e, por conseguinte, despronunciar a recorrente, nos termos do voto do Des. designado para lavratura do Acórdão, vencido o Des. Relator, nos termos de seu voto.

Sessão de Julgamento: 17 de julho de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0046976-57.2023.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo de Tarso Neves
Designado para o Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Embargante: ISABEL CRUZ DE SOUZA
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em face de **ISABEL CRUZ DE SOUZA**, dando-a como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 2º-B, inciso II, c/c artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a" e "c", todos do Código Penal, nos termos da denúncia de fls. 03/07 (*e-doc*. 000003), lavrada nos seguintes termos:

> No dia 19 de abril de 2023, por volta das 9h40min, na Rua Dagmar Simões, número 50, Miguel Couto – Nova Iguaçu – RJ, a denunciada, consciente e voluntariamente, assumindo o risco e descumprindo seu dever legal de cuidado, proteção e vigilância e criando o risco com seu comportamento anterior, causou a morte de sua filha Marina Souza da Silva, de apenas 7 (sete) meses, ao ministrar leite materno contra determinação médica expressa e retirando sua filha do hospital (fl. 09), conforme Auto de Exame Cadavérico acostado aos autos (fls. 96/98).
> O crime foi cometido por meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois diante de sua tenra idade, a criança não tinha como ter entendimento para perceber o mal a que era submetida ou evitar o resultado morte.
> O crime foi cometido pela genitora de menor de 14 anos.
> Consta dos autos, segundo o termo de declaração do médico que atendeu a vítima às fls. 09/10, que na data dos fatos, por volta das 7h, foi informado ao assumir seu plantão, que havia uma criança internada e que sua genitora, a denunciada, estaria ignorando deliberadamente as determinações médicas de não amamentar a vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, ao ter ciência do ocorrido, dirigiu-se à sala amarela da unidade médica, para orientar a denunciada a não amamentar a vítima, pois o ato poderia agravar o estado clínico da criança. Informou à denunciada ainda, que se não fosse cumprido a determinação médica, acionaria à PMERJ e o Conselho Tutelar.

Inobstante aos avisos, a denunciada passou a debochar do profissional de saúde, dizendo que iria contrariar a determinação médica e amamentar sua filha de qualquer forma. Portanto, a conduta da denunciada foi determinante para a evolução do quadro da paciente.

Consta dos autos ainda, segundo os termos de declaração da equipe médica às fls. 13/14, 15/16 e 27/28, que enquanto notificavam a administração da UPA para que fossem acionados a PMERJ e o Conselho Tutelar, a denunciada, embora lhe tivessem informado que não seria possível levar a vítima do nosocômio em estado crítico, iniciou discussão aos berros com o corpo médico e evadiu-se do local com a infante.

Decorridos alguns minutos, o tio da vítima, temendo o pior, retornou ao nosocômio com a mesma que passou a receber tratamento.

Ocorre, que por volta de 7h40min daquele dia, a vítima apresentou bronco aspiração e passou por todos os procedimentos médicos para estabilização de sua condição.

Uma vez estabilizada, fora deixada com seu tio que foi novamente informado de que a infante não poderia ser amamentada.

Às 08h20min do dia dos fatos, a vítima teve parada cadiorrespiratória e, embora a equipe médica houvesse se esforçado heroicamente por 40 minutos na tentativa de reanimar a vítima, não resistiu ao comportamento de sua genitora e foi a óbito.

Enquanto tentava reanimar a vítima, o médico percebeu que a vítima exibia claros sinais de maus tratos, pois estava muito suja e com odor.

Convém salientar, que segundo o termo de declaração de fls. 13/14, a enfermeira Andrea, ao fazer inspeção e o preparo do corpo da vítima, percebeu uma Fissura Anal e um Prolapsio.

Por fim, salienta-se que segundo o Laudo do Exame de Necropsia de fls. 96/98, a causa mortis da vítima fora Asfixia por Bronco Aspiração.

Após os fatos, Policiais Militares lograram êxito na captura da denunciada em uma agência da Caixa Econômica Federal e a conduziram até a unidade policial.

Assim agindo, está a denunciada incursa, nas sanções do **artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 2º-B, inciso II, c/c artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a" e "c", todos do Código Penal**."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

Recebimento da denúncia em 29/05/2023, conforme decisão de fls. 122/124 *(e-doc*. 000122).

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu julgou admissível a acusação para **pronunciar** a acusada a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao artigo 121, §2º, inciso IV, e §2º-B, inciso II, c/c artigo 13, §2º, alíneas "a" e "c", todos do Código Penal, conforme sentença de fls. 293/301 (*e-doc*. 000293).

A acusada, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso em sentido estrito, em cujas razões recursais (*e-doc*. 000345) requereu a despronúncia, sustentando a ausência de omissão penalmente relevante e a manifesta inexistência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para delito não doloso contra a vida.

Em sessão de julgamento realizada em 17/09/2024, a Egrégia Terceira Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a pronúncia da acusada nos termos da sentença (*e-doc*. 000421)

O voto vencido, da lavra da eminente Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, acostado às fls. 447/450 (*e-doc*. 000447), dava provimento ao recurso defensivo para despronúncia a recorrente.

A Defensoria Pública, então, opôs os presentes Embargos Infringentes, pugnando, em suas razões recursais de fls. 479/488 (*e-doc*. 000479), pela prevalência do voto vencido.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 499/514 (*e-doc*. 000499), da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante, merecendo prevalecer o voto vencido.

Com efeito, a decisão de pronúncia – decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri – é disciplinada pelo artigo 413 e seu §1º do Código de Processo Penal, o qual estabelece que:

> Art. 413. O juiz, **fundamentadamente**, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
> § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à **indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declara o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Embora se trate, portanto, de juízo de mera admissibilidade da acusação – vedada, nessa etapa, a valoração aprofundada da prova –, compete ao magistrado, tanto em primeira quanto em segunda instância, realizar uma análise crítica, ainda que não exauriente, do material probatório, a fim de filtrar acusações desprovidas de um suporte mínimo de verossimilhança.

Em outras palavras, para que se mantenha a imputação de crime doloso contra a vida, é imprescindível não apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, mas também a presença do elemento subjetivo específico – a intenção de matar, ou, ao menos, o assentimento ao resultado morte –, sem o qual o fato não se subsume ao rol de infrações submetidas à competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal.

E não poderia ser de outro modo, considerando o sistema da íntima convicção que vigora no julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a decisão de pronúncia, conquanto mero juízo de admissibilidade da acusação, deve apontar de forma precisa as razões pelas quais o cidadão é remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, constituindo-se em imprescindível filtro da acusação formulada pelo *Parquet*.

No caso destes autos, o Ministério Público denunciou a recorrente pela suposta prática de homicídio doloso qualificado (art. 121, § 2º, IV, e § 2º-B, II, c/c art. 13, § 2º, "a" e "c", todos do Código Penal), figurando como vítima sua própria filha, Marina Souza da Silva, de apenas 7 (sete) meses de idade. Sustenta a acusação que a genitora teria agido de forma consciente e voluntária,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

assumindo o risco de produzir o resultado morte, ao descumprir seu dever legal de cuidado, proteção e vigilância.

Ainda segundo a exordial, o delito teria se consumado em razão de condutas atribuídas à acusada, **consistentes em retirar a infante do hospital em estado crítico e ministrar-lhe leite materno em desacordo com expressa determinação médica**. Narra-se que, diante da inobservância da orientação de abstenção alimentar, a criança teria sofrido asfixia por broncoaspiração, evento que teria culminado em seu óbito.

Dos elementos probatórios reunidos nos autos, verifica-se que, embora haja prova de materialidade e indícios válidos de autoria, **não se visualiza a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta atribuída à recorrente.**

Com efeito, no que tange à primeira conduta descrita na exordial – atinente à retirada da criança da unidade de saúde à revelia da equipe médica –, merece destaque a conclusão consignada no voto vencido, no sentido de que o acervo probatório não ampara o nexo de causalidade entre tal conduta e o evento morte. Isso porque, conforme registrado no laudo de exame de necropsia, a *causa mortis* decorreu de asfixia por broncoaspiração de leite (*e-doc.* 000101), substância supostamente ingerida apenas após a segunda internação da menor.

Ademais, os registros médicos confirmam que a ré retornou com a infante apenas vinte e três minutos após a evasão, mantendo a criança em idênticas condições de saúde, o que demonstra que tal interrupção não foi determinante para o óbito.

Por sua vez, no que concerne à conduta de amamentar a bebê em desacordo com expressa determinação médica, verifica-se que a prova oral colhida sob o crivo do contraditório não ampara a conclusão de que a acusada tenha agido com dolo, sequer na modalidade eventual. Para a configuração do elemento subjetivo, seria indispensável demonstrar que a genitora recebeu e compreendeu integralmente a orientação médica, dispunha de poder concreto de agir nas circunstâncias do atendimento e, sobretudo, que assumiu o risco ou assentiu com a morte da própria filha.

No entanto, a instrução processual aponta em direção diversa, ao evidenciar um contexto de exaustão, angústia e atendimento precário, no qual não se pode afirmar, com o mínimo de segurança, que a recorrente tenha recebido e compreendido de forma clara a orientação de "dieta zero", tampouco que tenha atuado com indiferença em relação ao desfecho letal. Ao revés, os depoimentos colhidos em juízo apontam que a acusada acreditava estar agindo em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

favor da sobrevivência da infante, por compreender a alimentação como medida necessária diante do prolongado período de jejum.

Nesse sentido, a testemunha **Rebeca Cruz de Souza**, irmã da embargante, descreveu o contexto de angústia e a sensação de desassistência que permeou a atuação da acusada, destacando, inclusive, que não ouviu ordem médica determinando a abstenção de amamentação:

> "que é irmã da ré; que no dia dos fatos a bebê estava em casa muito sufocada; que chamou seu tio para levarem a criança pra o hospital; que lá deram entrada com a criança e ficaram horas esperando; **que a bebê estava sufocada e ninguém dava atenção**; que a ré ficava andando no corredor do hospital com a criança; que a ré pediu para que a depoente segurasse a criança pois estava cansada; que os médicos não davam atenção à criança; que a ré falou para a depoente ir para casa e mandar o irmão vir, pois precisava ir receber o dinheiro, a fim de comprar leite e fralda para a criança; que o pai do bebê não ajuda com as despesas; que seu irmão Daniel veio ficar com a criança; que a ré falou para a mãe que os médicos falaram que iam chamar a polícia porque a ré tinha amamentado neném; **que a ré disse que deu o leite porque a criança estava sem mamar desde onze horas da noite até cinco horas da manhã**; que Daniel ligou para casa, falando que a neném havia sido levada para a sala vermelha; que sua mãe ficou achando que a neta havia morrido; que mandou sua mãe se acalmar; que foi para o hospital com seu pai e Lucas; que seu pai foi até o local onde estava a criança, e falaram que esta havia morrido; que ficou horas hospital das onze da noite às cinco da manhã; **que não ouviu o médico dar ordem para não amamentar a criança** (...)." **(Rebeca Cruz de Souza, irmã da acusada – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

De igual modo, a enfermeira **Andrea Valeria Maia Mirão Alves** consignou que a ré, ao ser advertida sobre a restrição alimentar, manifestou temor de que a filha viesse a falecer por inanição, questionando se a equipe iria "deixar sua filha morrer de fome", e insistindo que alimentaria a criança para evitar esse desfecho:

> "que conheceu a ré no dia do fato; que era enfermeira responsável na UPA; que na passagem de plantão foi informada que durante a madrugada a ré vinha desobedecendo às orientações médicas; que a ré havia sido orientada a não alimentar a criança, mas insistia em faze-lo; que a criança estava muito cansada, e caso fosse alimentada, poderia broncoaspirar; que durante a madrugada a ré tentou se evadir da unidade, não tendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

> conseguido porque caiu um temporal; que quando recebeu o plantão, se apresentou a ré e explicou que a criança estava em dieta zero, e que não poderia ser alimentada, porque estava muito cansada; que **a ré perguntou se a depoente ia deixar sua filha morrer de fom**e, tendo a depoente respondido que se fosse alimentada, a criança poderia morrer; que a ré questionou quem era a depoente para dizer que não poderia alimentar sua filha; que explicou que era enfermeira, e que a dieta se tratava de uma orientação médica; que vieram o médico e a técnica, e **a ré continuou argumentando que ia alimentar sua filha para que esta não morresse de fome**; que soube que a ré tentou se evadir porque não aceitava as orientações médicas; que a equipe anterior insistia que a criança precisava ficar no oxigênio, e a ré tirava o oxigênio; que caiu um temporal, por isso a ré não conseguiu se evadir; que observou que a criança estava com unhas muito sujas, e tinha higiene corporal muito precária; que a ré continuava insistindo em alimentar a criança, tendo lhe dado uma mamadeira; que falou para a ré que ia pedir ajuda ao conselho tutelar; que a ré falou que não ia ficar lá, pois não era bandida, e não precisava ser acompanhada; que a ré saiu da unidade, e retornou dez ou vinte minutos depois com o tio da criança; que quando o tio estava com a criança, esta vomitou e broncoaspirou, e parou de respirar; que fizeram manobras e aspiraram as vias aéreas, de onde saiu muito leite; que mostraram ao tio porque a criança não podia ser alimentada; **que a ré falava que ia alimentar a criança para que esta não morresse de fome**; que quando a criança está em estado grave, o médico faz uma substituição calórica para suprir a alimentação; que isso é feito com soro acrescido de glicose e outras substâncias, administrado por meio venoso; que isso foi informado à ré; que estava junto com o médico quando este passou as orientações à ré; que presenciou quando a ré foi informada de que chamariam o conselho tutelar, e a viu se evadir da unidade, saindo pela porta; que depois de dez minutos o tio retornou com a criança, não a ré. **(Andrea Valeria Maia Mirão Alves, enfermeira – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

Nesse contexto, destaco as ponderações lançadas no voto vencido (e-doc. 000447), que igualmente adoto como razões de decidir:

> Muito embora o ordenamento jurídico não exija a certeza da autoria e da existência do animus necandi para se admitir a acusação nos procedimentos do Júri, **não parece razoável submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal Popular quando não se vê, em toda a instrução, a presença dos elementos subjetivos da conduta omissiva imprópria**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

imputada à ré, parecendo claro que, em nenhum momento, ela quis ou assumiu o risco de morte de sua bebê.

A circunstância de ser o conselho de sentença o juiz natural de crimes dolosos contra a vida não pode ser instrumento usado para automatizar decisões de pronúncia.

Na verdade, apesar do infeliz resultado morte da criança, ao meu sentir, este processo culpabiliza a mãe sob a ótica de uma percepção estereotipada da maternidade, porém deixa de apontar as condições precárias de atendimento na saúde pública.

Dito isto, com relação à primeira omissão relatada na exordial (retirar a criança à revelia da UPA), conforme bem pontuado nas razões recursais, o próprio caderno probante afastou o nexo de causalidade com evento morte, eis que, de acordo com o laudo de exame cadavérico, a causa mortis se deu por broncoaspiração, supostamente pelo leite ingerido após a segunda internação.

Com relação à segunda omissão (amamentar a criança), não restou minimamente comprovado as circunstâncias em que a ré teria sido advertida da dieta zero e se foi, de fato, advertida, considerando o precário tratamento recebido na Unidade de Saúde.

Para a encampação da tese acusatória, haveria de se provar indícios nesta fase processual de que a recorrente tinha domínio causal do resultado, isto é, que ela sabia ou previa que a sua filha faleceria após ser amamentada e, para além disso, que ela assentiu com tal consequência. Tal conduta não se compatibiliza com o fato de a ré ter levado sua filha ao hospital quando percebeu seu estado de saúde, bem como com o fato de ter retornado à unidade 23 minutos após. Pelo contrário, o comportamento da ré demonstra que a mesma, em momento algum, se omitiu nos cuidados com a criança.

Dito isto, considerando-se que os componentes do Conselho de Sentença não precisam indicar os fundamentos que os levam à convicção sobre a infração penal e a sua autoria (art. 472 do CPP), impõe-se, ao fim da fase do *iudicium accusationis*, redobrada atenção ao julgador para se evite lançar o acusado, despido do poder de controle pela referida falta de fundamentação, a uma decisão cabalmente fora da prova dos autos (...).

Assim, à despeito de vigorar nesta fase o princípio do in dubio *pro societate*, entende esta Julgadora que **a prova produzida é insuficiente para corroborar a versão acusatória de dolo da recorrente, não possibilitando a procedência da *jus accusationis* estatal**."

Ainda no que tange à prova testemunhal, cumpre registrar o teor dos demais depoimentos colhidos em juízo, os quais, quando analisados em conjunto com a integralidade do acervo probatório, não se mostram aptos a infirmar os fundamentos do voto vencido, senão vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

"que não faz diligencias na rua, mas foi chamada por se tratar de uma mulher; que a ré foi encontrada dentro da caixa econômica e levada para a delegacia; que chegou a ver os médicos e enfermeiros, mas não acompanhou seus depoimentos; que revistou a ré e depois foi colhido seu depoimento; que não se recorda do que a 'ré falou em seu depoimento; que não viu o bebê; que a ré demonstrava um nervosismo normal; que os médicos e enfermeiros estavam bem assustados com a situação; que o nervosismo da ré era normal de quem vai preso; que não colheu o depoimento da ré; que não conversou com a ré informalmente; que a ré só aparentava estar nervosa; que não colheu o depoimento no flagrante; que há uma verificação de procedência de informações." **(Erika Dos Anjos Pinheiro Correia, policial civil – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

"que por solicitação da autoridade policial foi até a Caixa Econômica procurar a ré; que estavam em duas viaturas; que ficou do lado de fora com uma colega a fim de verificar se a ré estava na fila; que outros colegas que estavam dentro do banco saíram com a ré e então esta foi conduzida para a delegacia; que não colheu o depoimento da ré; que conversou informalmente com a ré, se recordando pouco do que foi dito; que a ré aparentava estar calma e tranquila, não aparentando qualquer emoção com relação à morte da filha; que não se recorda se a ré comentou acerca de orientações médicas ou cuidados com a filha; que não se recorda se a ré mencionou ter retirado o bebê do hospital; que estava em outra viatura , não tendo acompanhado o momento em que foi dito à ré que a criança havia falecido; que quando chegou à delegacia os outros policiais já haviam falado com a ré; que não conversou com os médicos." **(Gabriella Boechat Saloto, policial civil – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

"que se recorda que uma equipe conduziu os médicos e enfermeiros à delegacia; que os profissionais de saúde narraram que uma mulher havia dado entrada no hospital com uma criança; que durante a madrugada estava muito frio e chuvoso, e a mulher queria retirar do hospital a criança, que estava em estado grave; que a mulher disse que precisava ir embora para pegar dinheiro de auxílio; que os enfermeiros teriam conseguido contornar a situação e a mãe não levou a criança; que a criança estava em dieta zero em razão de seu estado de saúde, e não poderia ser amamentada; que os profissionais informaram que por diversas vezes alertaram a ré que não amamentasse a criança, mas a pegavam toda hora amamentando; que a ré vinha arrumando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

outros problemas no hospital; que os enfermeiros disseram que a criança veio a óbito em razão da ré não ter atendido as orientações médicas; que quando a criança veio a óbito a ré havia saído para resolver a questão do auxílio; que a autoridade policial determinou que fossem à caixa Econômica tentar localizar a ré; que chegaram ao local e encontraram a ré, tendo informado acerca do óbito da criança, bem como que iam conduzi-la à delegacia; que a reação da ré foi dizer que iria, mas que primeiro precisava sacar o dinheiro pois tinha contas a pagar; que falou para a ré que a conduziria imediatamente, e esta ainda tentou argumentar; que a frieza da ré chegava a incomodar; que a conduziram á delegacia; que não se recorda se a ré chegou a comentar alguma coisa sobre o motivo do óbito da criança; que a ré confirmou que precisava resolver suas coisas, mas que deixou seu irmão ou tio no hospital; que a ré confirmou que amamentava a criança porque não queria deixa-la chorando; que argumentou sobre a orientação médica de não amamentar a criança pois isso poderia causar sua morte, e a ré agiu como se não se importasse com isso; que pelo que percebeu a ré já tinha conhecimento do óbito da criança, e mesmo assim saiu do hospital para ir ao banco, deixando uma pessoa lá; que quando falaram com a ré, esta não queria sair da fila; que a ré pediu que os policiais a aguardassem sacar o dinheiro para depois ir à delegacia; que naquele momento a maior preocupação da ré parecia ser o dinheiro; que isso chamou a atenção do depoente e dos outros policiais, pela frieza incomum diante do óbito da criança; que os profissionais de saúde relataram que a criança tinha as unhas sujas aparentando sinais de maus tratos, informando, ainda, que o bebê apresentava uma dilatação anal, e que deveria ser submetida a perícia para constatar a possibilidade de estupro; que não se recorda se a ré não conseguiu deixar o hospital com a criança de madrugada, ou se saiu e logo voltou; que os médicos e enfermeiros disseram ter informado várias vezes à ré que não poderia amamentar a criança pois esta poderia vir a óbito; que os profissionais teriam informado à ré que chamariam o conselho tutelar e assistente social; que como o fato aconteceu de madrugada, acredita que não tenha havido tempo hábil para chamar o conselho tutelar e assistente social, pois normalmente isto é feito durante o dia; que se recorda de que os médicos teriam informado à ré sobre a morte da criança, e esta teria deixado para fazer o reconhecimento e tramites burocráticos para depois, tendo ido sacar o dinheiro, deixando a criança morta no hospital; que quando a ré saiu para ir ao banco, já havia sido informada da morte da criança; que a ré queria aguardar para receber o dinheiro, tendo sido conduzida pelos policiais à delegacia; que a ré dizia que quando a criança chorava tinha que amamentá-la; que já havia orientação médica para que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

alimentasse a criança mesmo que chorasse; que não pode falar sobre o estado psicológico da ré, somente esclarecendo que esta se mostrava fria em relação à morte do bebê." **(Alex Marques de Matos, policial civil – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

"que quando chegou à delegacia tomou conhecimento de que médicos do hospital de Nova Iguaçu haviam ido informar a morte de um bebê na unidade; que a morte havia ocorrido em razão da conduta da mãe; que a criança chegou ao hospital com quadro de pneumonia, e os médicos deram a orientação à mãe de não amamentar a criança; que a ré já estava dando problemas no hospital, questionando os médicos quanto às orientações e não fazendo o que recomendavam; que a ré esteve criança a primeira vez no local, os médicos fizeram o primeiro atendimento, passaram as orientações e depois a ré foi embora com a filha; que após algumas horas a ré retornou com a criança à unidade com o quadro de saúde agravado, em razão de não ter seguido as orientações médicas; que o médico explicou novamente que a ré não deveria amamentar a criança; que a ré estava acompanhada do pai ou padrasto; que a ré não seguiu as orientações medicas e o quadro da criança se agravou, vindo a óbito; que a criança teria broncoaspirado o leite; que a ré largou a criança no hospital, e só falava de receber o auxílio bolsa família; que descobriram que a ré estava na Caixa Economica, em Nova Iguaçu, e foram até lá; que foi o depoente quem abordou a ré no banco; que a ré disse ter deixado a filha no hospital; que o depoente informou sobre o óbito da criança, tendo a ré dito que havia deixado a filha bem no hospital; que a ré aparentava só estar preocupada em receber o dinheiro do auxílio, não aparentando preocupação com a criança; que ficou chocado com a postura da ré; que a ré falou que não poderia sair do banco pois precisava receber o dinheiro; que a ré falava que havia deixado a filha bem no hospital; que a ré não aparentava estar em estado de choque;
que os médicos informaram que a criança tinha sinais de maus tratos; que a criança parecia estar com a mesma fralda o dia inteiro, e tinha muitas assaduras; que na época a ré tinha seis ou sete filhos; que a ré não demonstrou desespero ao saber que a filha havia morrido; que se bem se quando falou com a ré no banco, esta não tinha conhecimento de que a filha havia falecido; que no primeiro momento, a ré não quis sair da fila, informando que precisava receber o bolsa família; que esclarece que não informou à ré sobre o falecimento da criança logo que a encontrou no banco; que inicialmente não sabiam qual seria a reação da ré, por isso pediram que saísse da fila, para que fossem à delegacia, onde a autoridade policial conversaria com a ré; que foram conversando com a ré, e sentiram que esta não estava

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
539
Carimbado Eletronicamente

muito preocupada com a criança; que isso mexeu com o emocional dos policiais; que continuaram insistindo que a filha da ré estava no hospital, pedindo que os acompanhasse, mas a ré quis permanecer no banco; que a ré falava que precisava receber o auxílio; que em dado momento o depoente não aguentou, informando à ré que sua filha havia falecido; que nesse momento, a ré questionou o depoente, dizendo que havia deixado sua filha bem no hospital; que somente quando estavam chegando à delegacia a ré foi se dando conta do que havia acontecido, e tentou demonstrar algum tipo de desespero pela situação da criança; que seu colega questionou o fato da ré ter amamentado a criança, contrariando a orientação médica; que a ré falou que não havia matado a filha, e que amamentou pois não ia deixar sua filha com fome; que soube que a ré esteve em um primeiro atendimento, os médicos passaram as orientações e a mandaram para casa; que a ré foi para a casa com a criança, e não seguiu as orientações médicas, tendo alimentado a criança; que o quadro da criança se agravou e a ré retornou com ela ao hospital; que a criança estava com o quadro mais grave, e se não se engana, chegou ao hospital meio desfalecida; que não se recorda se os médicos informaram o que a ré podia usar para alimentar a criança em vez de leite; que os médicos falaram para a ré não amamentar a criança; que acredita que tenham passado outras orientações quanto à alimentação da criança; que sabe em que circunstâncias a ré teria perdido outro filho, só sabe que a ré mencionou tal fato quando estavam indo para a delegacia." **(Helber dos Santos Sacramento, policial civil – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

"que é médico plantonista; que atendeu a vítima; que dá plantão às quartas-feiras na UPA; que ao receber o plantão no dia dos fatos soube de relatos de plantões anteriores envolvendo a ré; que a ré vinha dando problemas anteriormente na UPA; que a ré levou a filha com quadro de bronquiolite; que a ré vinha se evadindo da unidade, e questionando as condutas médicas; que ao assumir o plantão a vítima estava em dieta zero; que conversou com a ré e explicou o que era dieta zero, bem como o quadro em que a criança se encontrava, dependendo de oxigênio; que a dieta zero consiste em não administrar nenhum tipo de alimento sólido ou liquido; que a ré se mostrava truculenta e desobediente, perguntando quem era o depoente; que se apresentou como o médico de plantão e a ré disse que ninguém poderia impedi-la de dar alimento para sua filha; que novamente explicou o motivo da dieta zero, bem como que a criança estava recebendo alimentação venosa, compatível com seu quadro respiratório; que novamente a ré disse que ninguém iria impedi-la de alimentar a filha; que informou a ré que caso esta desobedecesse as orientações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

médicas, acionaria a assistência social e o conselho tutelar; que examinou a criança, que estava com bronquiolite, e uma pneumonia bacteriana associada, estando dependente de O2; que foi ao consultório fazer a prescrição, e deixou a criança em observação com as técnicas e enfermeira; que cerca de uma hora e quarenta minutos depois, foi informado que as técnicas e enfermeiras levaram a criança para a sala vermelha, pois estava em parada cardiorrespiratória; que fizeram manobras por cerca de quarenta minutos, sem êxito; que foi explicado à ré a necessidade de dieta zero, e que o soro supriria as necessidades da criança até que saísse do quadro respiratório; que também foi explicado para a ré que no momento da internação, é feita a regulação para hospital de grande porte, que possa dar maior suporte à criança; que foi explicado que os alimentos sólidos ou líquidos poderiam ir para o pulmão da criança, evoluindo para parada cardiorrespiratória; que a ré estava desobediente e mal educada, ofendendo os profissionais de saúde; que soube de relatos de plantões anteriores que a ré teria se evadido do hospital uma vez, no dia 19, às quatro e meia da manhã, retornando às quatro e cinquenta com a criança em pior estado; que a ré teria tentado se evadir uma segunda vez, não tendo conseguido porque estava chovendo, tendo então concordado com a internação; que a criança veio a óbito em razão da broncoaspiração; que ao tentar entubar a criança, esta expeliu muito leite de mamadeira; que tentaram reanimar a criança, seguindo todos os protocolos, porém sem êxito; que a ré falava muito que precisava receber o bolsa família; que a ré saiu, deixando o tio com a criança; que passaram todas as orientações para o tio da criança; que a ré foi presa na fila da caixa econômica; que quando assumiu o plantão, a criança tinha sinais de maus tratos, estando muito suja, com unhas grandes e roupas sujas; que a criança parecia estar com a mesma fralda há três dias, e com dermatite atópica; que a criança estava em estado deprimente; que quando declararam o óbito foi identificada uma fistula perianal, o que foi relatado em sede policial, como possível estupro; que tomou conhecimento de a ré teria se evadido da unidade com a criança pois não concordou com a orientação de internação, tendo retornado vinte minutos depois, tendo o quadro de saúde do bebê se agravado; que isso não ocorreu no seu plantão, não sabendo informar acerca do comportamento da ré; que havia dois médicos no seu plantão; que ambos falaram com a ré; que não teve nenhuma discussão acalorada com a ré; que informou à ré que caso amamentasse a criança, seu quadro poderia evoluir para óbito." **(Adriano Miranda Benites Guimarães, médico plantonista – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

> "que é técnica de enfermagem da unidade; que havia assumido o plantão no dia dos fatos, às sete horas da manhã; que outra técnica relatou que desde a madrugada a ré estava dando problema, não seguindo as orientações médicas; que quando a criança chega cansada o médico orienta a colocar em dieta zero, pois a criança não consegue controlar a respiração, e caso seja amamentada, o alimento pode ir para o pulmão; que o bebe da autora estava em dieta zero e também utilizando O2; que a mãe não estava obedecendo as orientações; que soube disso quando assumiu o plantão; que a mãe falou que alimentaria a criança, e também que precisava sair; que chamou a enfermeira Andreia e informou a situação; que a enfermeira orientou a ré, e também chamou o médico, que passou as mesmas orientações; que a ré insistiu que ia amamentar a criança; que a ré falou que precisava ir embora; que quando a ré saiu, logo após veio o tio da criança e disse que ia ficar ali; que a ré não retornou; que a criança broncoaspirou a primeira vez; que aspirou a criança juntamente com a enfermeira Andreia; que a criança voltou, porém mais cansada que o normal; que na segunda vez a criança ficou meio mole, sendo levada para a sala vermelha para fazer os procedimentos; que na aspiração estava vindo leite; que a ré não estava mais no local quando a criança broncoaspirou; que o tio da criança relatou que a ré havia ido à Nova Iguaçu receber um dinheiro, e que ficaria responsável pela criança; que foi explicado para a ré junto com o médico e a enfermeira o motivo pelo qual a criança não poderia ser alimentada; que nesse caso é feita uma reposição venosa com soro, para que a criança não precise ser alimentada; que a ré disse que sua filha não ficaria sem ser alimentada, e deu a mamadeira; que a ré não presenciou o que aconteceu com a criança, pois estava na hora era o tio; que não percebeu lesões na criança; que a higiene da criança era precária." **(Thainara Cunha da Silveira, técnica de enfermagem – depoimento extraído da sentença de pronúncia, e-doc. 000293)**

Em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusada exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Quanto aos policiais responsáveis pela prisão da embargante, observa-se que seus depoimentos, em grande parte, limitam-se à descrição das diligências realizadas e a impressões subjetivas acerca do estado emocional da acusada, as quais não possuem o condão de lastrear a presença de dolo.

No tocante aos depoimentos da equipe médica, as narrativas do médico Adriano e da técnica Thainara, embora relatem as orientações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

repassadas à ré, também evidenciam que a atuação da genitora esteve ligada a uma compreensão – ainda que equivocada – de que a alimentação seria necessária para resguardar a sobrevivência da filha, em contexto de evidente aflição. A própria testemunha **Thainara** consignou em juízo que a acusada justificou sua conduta afirmando que "sua filha não ficaria sem ser alimentada", circunstância que enfraquece, de modo significativo, a tese de assentimento ao resultado morte, afastando a ideia de indiferença ou de adesão psíquica ao desfecho letal.

Por fim, é imperativo destacar que as alegações do médico plantonista Adriano acerca de supostos maus-tratos e falta de higiene – invocadas para conferir à conduta da ré conotação de descaso – não encontram respaldo técnico no laudo de necropsia (*e-doc*. 000101). Com efeito, o documento pericial consignou que a vítima apresentava "estado nutricional regular" e foi categórico ao afirmar:

> "(...) ânus com pregueamento normal, sem fissuras, sem lesões violentas; (...) genitália externa feminina sem lesões violentas; (...) períneo íntegro, sem sinais de violência".

Nesse contexto, não resta outra solução jurídica possível senão a prevalência do voto vencido, eis que, embora demonstrada a materialidade e indícios válidos de autoria do fato, não se visualiza a presença do elemento subjetivo (dolo) no comportamento imputado à recorrente, mostrando-se imperiosa, portanto, a despronúncia da acusada.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** dos presentes embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, e, por conseguinte, despronunciar a recorrente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ